



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.908829/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.311 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente PITANGUEIRAS AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A modificação, pela Turma Julgadora de 1ª. Instância, nos critérios jurídicos adotados pelo órgão de origem na motivação e nos fundamentos que levaram ao indeferimento de pedido de reconhecimento de indébito de estimativa, caracterizam cerceamento do direito de defesa por suprimir a análise do mérito dos procedimentos de compensação das duas instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1a. Instancia, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 42545.01952.260208.1.3.04-0074, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) referente a 11/2007, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362), efetuado em 31/01/2007.

Em decisão proferida pela DRF Ribeirão Preto em 07/10/2009 (intimação por edital), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo *por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Em 18/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: **a)** A requerente pleiteou o ressarcimento para fins de compensação de débitos referentes ao IRPJ do período de apuração de novembro/2007, com créditos de IRPJ (código 2362) do período de apuração de dezembro de 2006, por meio da PER/DCOMP 42545.01952.260208.1.3.04-0074; **b)** Ocorre que a requerente foi notificada acerca do despacho decisório que não homologou a compensação. A justificativa foi de que o crédito trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, assim o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005; **c)** Entretanto, em que pese a diligência e aplicação do ilustre subscritor do referido despacho, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo legal e ausência da devida interpretação sistemática das legislações aplicáveis à espécie; **d)** Segundo o despacho decisório, a requerente não poderia compensar os créditos que possuía de IRPJ (código 2362), pois trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, em razão do disposto no art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005, no entanto, referido dispositivo não encontra amparo legal, assim, não poderia impedir a requerente de proceder a compensação do crédito de IRPJ por estimativa que possui; **e)** Isso porque, dispõe o art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; **f)** Porém, a Lei n.º 9.430/96, cujo art. 74 disciplina a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Receita, não impede a compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ por estimativa com débitos que possui do mesmo ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, muito menos restringe o seu uso somente no valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou

da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, como está previsto no art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005; **g)** É sabido que a instrução normativa é uma norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar as disposições legais, mas tão somente explicar ou esclarecer dada matéria; **h)** Portanto, a IN/SRF n.º 600/2005 extrapolou o seu limite legal, na medida em que criou uma nova hipótese de vedação ao direito dos contribuintes de compensar seus créditos tributários, qual seja, a vedação da compensação por meio de PER/DCOMP dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no decorrer do ano-calendário, para somente no fim do mesmo ano calendário, que o § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não prevê; **i)** Além disso, o dispositivo restritivo disposto na IN/SRF n.º 600/2005 foi revogado pela IN/SRF n.º 900/2008 e, por conta disso, a Receita Federal do Brasil esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Dcomp; **j)** Em função disso, a requerente tem o direito de compensar o débito referente ao IRPJ do período de apuração de novembro/2007, com valores pagos a maior a título de IRPJ (código 2362) do período de apuração de dezembro de 2006, em conformidade com o pleiteado através da PER/DCOMP 42545.01952.260208.1.3.04-0074, devendo ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação.

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou, na decisão recorrida, que pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer dos meses do ano civil seriam meros recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração

Depois de transcrever as disposições legais que determinam a opção pela apuração do lucro real trimestral ou, opcionalmente, pelo lucro real anual com recolhimentos estimados adotou, aquela autoridade, a tese de que os recolhimentos estimados tem natureza jurídica de mera antecipação, e não de tributação, citando a Súmula 584 e jurisprudência do STF. Concluiu, assim, que o fato gerador do IRPJ calculado sobre o lucro real anual somente ocorre ao final do período de apuração, em 31 de dezembro de cada ano, citando acórdão deste CARF.

Consignou, todavia, que curvaria-se ao entendimento adotado na Solução de Consulta Interna Cosit, nº 19, de 2011, que permitiria a compensação de estimativas a esse título, mas que a recorrente não teria trazido aos autos os registros contábeis e fiscais efetuados com base em documentação pertinente de forma a identificar, de forma inequívoca, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2006, o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido, assim como os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros Diário ou Lalur, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro LALUR.

Afirmando que a empresa não fez a prova do indébito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão, em 09/05/2013, como atesta o Termo de e-fl. 51, apresentou a interessada, em 27/05/2013, recurso voluntário. Inicia por afirmar juntar aos autos todos os documentos mencionados como necessários pela Turma Julgadora de 1ª Instância, como Lalur dos exercícios 2006 e 2007, balanços de 2006 e 2007, relatório razão analítico de IRPJ e Demonstração do Resultado do Exercício de 2006 e 2007, DARF, DIPJ 2007 e 2008 e

PERDCOMP, salientando que estes sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal, e que poderiam ter sido analisados em âmbito de diligência fiscal não solicitada por aquela turma julgadora.

Afirma que a decisão, ao afirmar que não haviam sido trazidas provas do indébito, não teria amparo fático, pois caberia àquela autoridade julgadora declinar os elementos que julgasse necessários à prova do indébito ou determinar a realização de diligências.

Reproduz as razões acerca do mérito da compensação e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato a empresa pleiteou o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada em dezembro de 2006 (recolhida em janeiro/2007), no valor de R\$ 674.299,35, para utilizá-lo na compensação de débito da mesma natureza, de estimativa de IRPJ de novembro de 2007.

O órgão de jurisdição da recorrente negou o pleito ao argumento de que recolhimentos indevidos de estimativa não podem ser reconhecidos a esse título e somente podem ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, justificando a decisão nas disposições da IN SRF nº 600, de 2005.

Contra essa decisão e seus fundamentos legais defendeu-se a empresa, por meio de manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada. Nesse sentido afirmou que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, seria ilegal, ao prescrever vedação sem respaldo de lei. Em seu arrazoado discorreu a respeito do dispositivo normativo e posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, apesar de compartilhar do entendimento do órgão de origem, justificando-o em extenso arrazoado, curvou-se ao posicionamento adotado na Solução de Consulta Interna nº 19, de 2011, da Cosit e, assim, admitiu a possibilidade de haver indébitos a título de estimativa, mas assinalou que:

"...caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem,

inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2006, o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

E, ainda, que *"No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado."*

E concluiu:

Nesse prisma, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

E, assim, com base nessas justificativas, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

A decisão, contudo, cerceou o direito de defesa da recorrente ao inovar a motivação e o fundamento do novo indeferimento, de forma a não permitir que a defesa pudesse se defender desses novos fundamentos, nas duas instancias administrativas de julgamento.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal de contencioso tributário, determina que as decisões administrativas atendam aos seguintes requisitos:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

E, ainda:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ao introduzir novos critérios jurídicos na motivação e fundamentos, comparados àqueles adotados pelo órgão de origem para indeferir o pedido e não oferecer à recorrente a oportunidade de fazer a prova que julgou necessária, a Turma Julgadora de 1ª

Instância prejudicou o legítimo direito de defesa da parte em ter o mérito de seus procedimentos analisados nas duas instâncias administrativas de julgamento, o que determina a nulidade daquela decisão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1a. Instância para proferir nova decisão, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora